



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECRETO Nº 121/07, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007**

*Altera a tabela constante do artigo 3º do Decreto nº 176/99, que regulamenta as atividades náuticas comercialmente exploradas no Município*

JOSÉ PEREIRA DE **AGUILAR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei

**DECRETA:**

**Art. 1º** A Tabela constante do artigo 3º, do Decreto nº 176/99, de 20 de outubro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

<b>ATIVIDADES</b>	<b>PRAIAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>1. Embarcação turística ou recreativa</b>	Tabatinga	01
	Mococa	01
	Cocanha	01
	Martim de Sá	04
	Centro	02
	Indaiá	01
<b>2. Inflável rebocado c/ embarcação motorizada</b>	Mococa	04
	Cocanha	03
	Martim de Sá	06
	Prainha	03
	Centro	03
	Indaiá	05
	Flexeiras	02
	Porto Novo	02
	Palmeiras	02
<b>3. "Para-Sail" rebocado c/ embarcação motorizada</b>	Mococa	01
	Centro	01
<b>4. "Jet-Sky"</b>	Tabatinga	01
	Mococa	01
	Cocanha	01
	Centro	01
	Indaiá	01



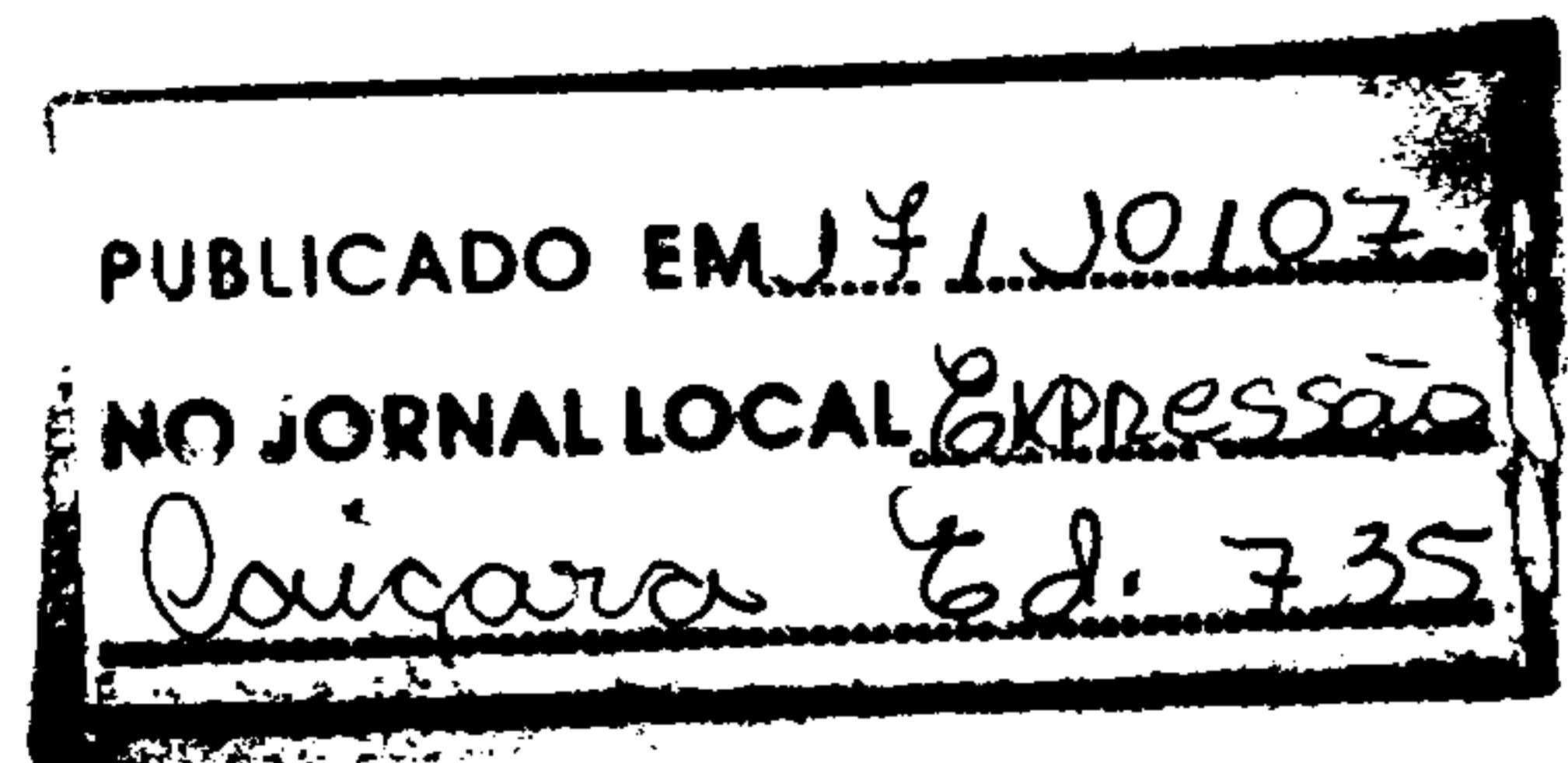
**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>5. Caiaque</b>	Mococa	02
	Cocanha	02
	Prainha	02
	Centro	02
	Indaiá	02

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 16 de outubro de 2007

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR**  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO Nº 127/07, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007

*Altera o item 5, "caiaque", da tabela constante do artigo 1º do Decreto nº 121/07, que regulamenta as atividades náuticas comercialmente exploradas no Município*

JOSÉ PEREIRA DE **AGUILAR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei

### DECRETA:

**Art. 1º** O item 5, "Caiaque", da Tabela constante do artigo 1º do Decreto nº 121, de 07 de outubro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

<b>5. Caiaque</b>	Mococa	02
	Cocanha	02
	Prainha	02
	Centro	02
	Indaiá	02
	Aruan	02
	Flexeiras	02
	Palmeiras	02
	Porto Novo	02

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 29 de outubro de 2007

JOSÉ PEREIRA DE **AGUILAR**  
Prefeito Municipal

*A. Prefeito*  
*sem mudanças*

*alterar Decreto*

**DECRETO Nº. 176/99, DE 20 DE OUTUBRO DE 1999**

"Disciplina as atividades náuticas comercialmente exploradas, e dá outras providências"

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando a necessidade de rever e consolidar num único texto as normas disciplinadoras das atividades náuticas, com incorporação de novas diretrizes,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** - Este Decreto regulamenta as atividades náuticas comercialmente exploradas no Município da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Art. 2º.** - Para efeitos deste Decreto, consideram-se atividades náuticas:

- I - passeio turístico ou recreativo com embarcação própria para essa atividade;
- II - passeio com inflável rebocado com embarcação motorizada;
- III - passeio de "para-sail" rebocado com embarcação motorizada;
- IV - passeio e/ou aluguel de embarcação tipo "jet-sky";
- V - aluguel de embarcação tipo caiaque;

**Parágrafo Único** - A exploração de atividades não especificadas nos incisos acima, dependerá de prévia regulamentação do Poder Público.

**Art. 3º.** - As atividades a que se referem o art. 2º. e incisos, deste Decreto, serão permitidas nas praias e nas quantidades estipuladas no quadro a seguir:

ATIVIDADES	PRAIAS	QUANTIDADE
1. Embarcação turística ou recreativa	Tabatinga	01
	Mococa	01
	Cocanha	01
	Martim de Sá	04
	Centro	02
	Indaiá	01
2. Inflável rebocado c/ embarcação motorizada	Mococa	04
	Cocanha	03
	Martim de Sá	06

*incluir*

*FLUXEIRAS - 02*  
*PORTO MOURA - 02*  
*PSLMGIRAS - 02*



	Prainha	03
	Centro	03
	Indaiá	05
<b>3. "Para-Sail" rebocado c/ embarcação motorizada</b>	Mococa	01
	Centro	01
<b>4. "Jet-Sky"</b>	Tabatinga	01
	Mococa	01
	Cocanha	01
	Centro	01
	Indaiá	01
<b>5. Caiaque</b>	Mococa	02
	Cocanha	02
	Prainha	02
	Centro	02
	Indaiá	02

**Art. 4º.** - É vedada a prática das atividades constantes do art. 2º. e incisos, deste Decreto, sem prejuízo das demais vedações específicas de cada atividade, para as seguintes pessoas:

I - possuidores de problemas mentais ou de saúde causadores de incompatibilidade com as respectivas atividades;

II - gestantes;

III - embriagados, drogados ou entorpecidos;

IV - menores de 5 (cinco) anos de idade; e

V - menores de 5 (cinco) anos e um dia até 10 (anos) de idade, desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

**Art. 5º.** - O licenciado fica obrigado a colocar uma placa visível, com as vedações contidas no artigo anterior, assim também as vedações específicas de cada atividade, no local onde exercerá sua atividade, medindo 60 cm (sessenta centímetros) de largura por 80 cm (oitenta centímetros) de altura, colocada na distância de 1,60 metro (um metro e sessenta centímetros) do solo, devendo constar da mesma os seguintes dizeres: "Fica proibido aos banhistas a permanência nos limites das raias demarcativas".

## CAPÍTULO II DOS ALVARÁS DE LICENÇA

**Art. 6º.** - As atividades a que se refere o art. 2º. e incisos, deste Decreto, somente poderão ser exploradas por empresa ou micro empresa.

**§ 1º.** - A empresa ou micro empresa poderá explorar as atividades para as quais estiver licenciada dentre aquelas previstas nos incisos do art. 2º., deste Decreto.

§ 2º. - A especificidade do alvará de licença considerará o tipo de embarcação e equipamento a ser utilizado, quando for o caso.

§ 3º. - A embarcação e o equipamento a serem utilizados deverão estar em nome da empresa, microempresa, ou em nome dos proprietários destas, sendo obrigatória a apresentação de toda documentação comprobatória de regularidade, tanto no ato de licenciamento quanto a cada renovação da licença.

§ 4º. - O licenciado não poderá ocupar mais que 12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) da praia para o exercício da atividade.

Art. 7º. - A expedição dos alvarás de licença e a escolha do local da praia obedecerão a ordem cronológica das licenças já expedidas, desde que os licenciados tenham requerido, até a data de publicação deste Decreto, as renovações dos respectivos alvarás.

**Parágrafo único** - A critério da Municipalidade, no caso de pedidos de licença superiores ao número permitido no local para a respectiva atividade náutica, sem prejuízo do disposto neste artigo, poderá ser estabelecido, entre os pretendentes, um critério de escalonamento em dias alternados.

Art. 8º. - Esgotada a expedição de alvará de licença, na forma do artigo anterior, expedir-se-ão novos alvarás de licença, para as praias e atividades restantes, obedecida a ordem cronológica de entrada dos pedidos no Setor de Protocolo da Prefeitura.

Art. 9º. - O direito de exploração comercial da atividade licenciada somente poderá ser transferido com a anuência expressa da Prefeitura, exceções feitas às transferências ocorridas até 31 de dezembro de 1996.

Art. 10. - Cancelar-se-á o alvará de licença quando:

I - a atividade licenciada permanecer paralisada na temporada ou durante os dias adequados para a prática da mesma, por 30 (trinta) dias ou mais, sem justificativa;

II - a atividade licenciada permanecer paralisada por 30 (trinta) dias ou mais, com justificativa julgada improcedente pela Prefeitura;

III - o licenciado exercer a atividade fora do local determinado pela Prefeitura;

IV - infringir o licenciado normas deste Decreto ou reguladoras do tráfego marítimo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O REQUERIMENTO DO ALVARÁ DE LICENÇA**

Art. 11. - O requerimento solicitando o alvará de licença para a exploração das atividades constantes do art. 2º. e incisos, deste Decreto, deverão estar acompanhados de:

I - cópia autenticada dos documentos da empresa ou microempresa;

II - cópia autenticada dos documentos pessoais dos proprietários da empresa ou microempresa;

III - cópia autenticada dos documentos de propriedade da embarcação e equipamentos em nome da empresa ou microempresa ou em nome dos proprietários destas;

IV - cópia autenticada do "Título de Inscrição de Embarcação - TIE" ou "Boletim de Inscrição para Embarcação Miúda - BEM";

V - cópia autenticada do seguro obrigatório das embarcações, em vigor;

VI - cópia da habilitação do condutor que irá operar a embarcação, quando for o caso;

VII - fotografia datada da embarcação, com classificação, inscrição do nome e número registrado conforme estabelecido pela Diretoria dos Portos e Costas do Ministério da Marinha (DPC), para indicação visual;

VIII - cópia de documento atestando a vistoria realizada pela Marinha na embarcação e nos equipamentos a serem utilizados, bem assim documento comprobatório de aprovação da operação fornecido pela Diretoria dos Portos e Costas do Ministério da Marinha (DPC);

IX - declaração da capacidade de passageiros por passeio em equipamento inflável, independentemente de idade, devendo constar, no ato de licenciamento, a especificação do tipo de equipamento solicitado e autorizado pela Administração Municipal.

#### **CAPÍTULO IV DAS RAIAS**

**Art. 12.** - As atividades que dependerem de entrada e saída com embarcação deverão utilizar raias demarcativas.

**Art. 13.** - Na demarcação das raias serão obedecidos os seguintes critérios:

**Parágrafo Único** - Na configuração geométrica das raias observar-se-a mais o seguinte:

**a** - havendo uma única atividade ou concomitância em uma mesma raia de mais de uma atividade, sendo uma delas embarcação turística ou recreativa, limitada sempre a duas atividades, observar-se-á a configuração geométrica tipo funil, nas medidas de 10 (dez) metros de largura próximo a praia por 30 (trinta) metros de largura na outra extremidade, por 50 (cinquenta) metros de comprimento;

**b** - quando ocorrer de dois ou mais licenciados de atividades diferentes ou iguais, excetuado o disposto na alínea anterior, observar-se-ão as seguintes configuração e normas:

**1.** configuração geométrica tipo funil, nas medidas de 15 (quinze) metros de largura próximo a praia por 50 (cinquenta) metros de largura na outra extremidade, por 60 (sessenta) metros de comprimento.



2. constará uma divisória demarcativa na linha central geométrica de 20 (vinte) metros a partir da base maior para a base menor.

3. os licenciados devem trabalhar em sistema de taxiamento, ou seja um licenciado utiliza a raia por vez.

4. o trafego se dará no sentido direito para esquerdo.

I - distância umas das outras de 200 (duzentos) metros, no mínimo, e fora do eixo da direção central dos quiosques;

II - demarcação de metro em metro e com sinalização evidente em suas extremidades;

III - quando utilizadas por "jet-ski", terão configuração paralela na medida de 6 (seis) metros de largura por 50 (cinquenta) metros de comprimento;

**Art. 14.** - As raias serão localizadas, no sentido norte-sul, em conformidade com o disposto nos quadros seguintes:

**I - quadro para atividades de propulsão motora:**

PRAIAS	RAIA 1		RAIA 2		RAIA 3		RAIA 4	
	DIST. / Metros	QUAN / ATIV.	DIST. / Metros	QUAN/ ATIV.	DIST. / Metros	QUAN / ATIV.	DIST. / Metros	QUAN / ATIV.
1. Tabatinga	---	---	750	1 embarc  1 jet ski	---	---	---	---
2. Mocóca	150	2 infláveis 1 p/sail	---	---	770	1 embarc. 1 jet ski	1090	2 infláveis
3. Cocanha	295	1 jet ski	---	---	815	1 embarc. 3 infláveis	---	---
4. Martim de Sá	365	2 embarc. 3 infláveis	605	2 embarc  3 infláveis	---	---	---	---
5. Prainha	230	3 infláveis	---	---	---	---	---	---
6. Centro	590	1 embarc	815	1 embarc	1030	1 inflável	1255	1 inflável



		c. 1 jet ski		1 infláveis		1 p/sail		1
7. Indaiá	80	1 embarc. c. 1 jet ski	330	2 infláveis	580	2 infláveis	830	1 inflável

**II - quadro para atividades de propulsão humana:**

PRAIAS	RAIA 1		RAIA 2		RAIA 3		RAIA 4	
	DIST./ Metros	QUAN / ATIV.	DIST./ Metros	QUAN/ ATIV.	DIST./ Metros	QUAN/ ATIV.	DIST./ Metros	QUAN/ ATIV.
1. Tabatinga	---	---	---	---	---	---	---	---
2. Mocóca	260	2 caiaques	---	---	---	---	---	---
3. Cocanha	---	---	670	2 caiaques	---	---	---	---
4. Martim de Sá	---	---	---	---	---	---	---	---
5. Prainha	30	2 caiaques	---	---	---	---	---	---
6. Centro	250	2 caiaques	---	---	---	---	---	---
7. Indaiá	---	---	450	2 caiaques	---	---	---	---

**Parágrafo único** - Em cada raia serão permitidas as seguintes atividades:

**I – na praia da Tabatinga:** raia 2: 1 (uma) embarcação turística ou recreativa e 1 (um) "jet-sky";

**II - na praia da Mocóca:**

**a)** raia 1: 2 (dois) infláveis rebocados com embarcações motorizadas e 1 (um) "Para-Sail" rebocado com embarcação motorizada;

**b)** raia 3: 1(uma) embarcação turística ou recreativa e 1 (um) "jet-sky";

**c)** raia 4: 2 (dois) infláveis rebocados com embarcações motorizadas;

**III - na praia da Cocanha:**

- a) raia 1: 1 (um) "jet-sky";
- b) raia 3: 1 (uma) embarcação turística ou recreativa e 3 (três) infláveis rebocados com embarcações motorizadas;

**IV - na praia Martim de Sá:**

- a) raia 1: 2 (duas) embarcações turísticas ou recreativas e 3 (três) infláveis rebocados com embarcações motorizadas;
- b) raia 2: 2 (duas) embarcações turísticas ou recreativas e 3 (três) infláveis rebocados com embarcações motorizadas;

**V – na Prainha: raia 1: 3(três) infláveis rebocados com embarcações motorizadas;**

**VI – na praia do Centro:**

- a) raia 1: 1 (uma) embarcação turística ou recreativa e 1 (um) "jet-sky";
- b) raia 2: 1 (uma) embarcação turística ou recreativa e 1 (um) inflável rebocada com embarcação motorizada;
- c) raia 3: 1 (um) inflável rebocado com embarcação motorizada e 1 (um) para-sail;
- d) raia 4: 1 (um) inflável rebocado com embarcação motorizada;

**VII – na praia do Indaiá:**

- a) raia 1: 1 (uma) embarcação turística ou recreativa e 1 (um) "jet-sky";
- b) raia 2: 2 (dois) infláveis rebocados com embarcações motorizadas;
- c) raia 3: 2 (dois) infláveis rebocados com embarcações motorizadas;
- d) raia 4: 1 (um) inflável rebocado com embarcação motorizada.

**Art. 15.** – É vedada nas raias constantes no quadro I a movimentação de embarcações movidas a propulsão humana, tipo caiaque.

**CAPÍTULO V  
DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS LICENCIADOS**

**Art. 16.** - As atividades serão paralisadas quando:

I - a Prefeitura necessitar do local para a promoção de eventos, sem ônus para os cofres municipais;

II - forem impróprias as condições meteorológicas ou do mar.

**Art. 17.** - As atividades de que tratam o art. 2º. e incisos, deste Decreto, somente poderão ser exploradas à luz do dia, exceção feita ao passeio turístico que poderá também ser feito à noite, desde que autorizado pela Delegacia dos Portos de São Sebastião-SP e pela Prefeitura de Caraguatatuba.

**Parágrafo Único** - Considera-se luz do dia o período compreendido entre as 7 (sete) e 17 (dezesete) horas, exceto no horário de verão, que será entre às 7 (sete) e 18 (dezoito) horas, sendo limitada a montagem da raia até o horário das 9 (nove) horas.

**Art. 18.** - O licenciado deverá prestar socorro imediato a qualquer pessoa que se acidente em razão de sua atividade e, em caráter suplementar, a qualquer outro tipo de acidente ocorrido nas imediações de seu local de trabalho.

**Art. 19.** - As raia deverão ser colocadas e retiradas todos os dias pelos licenciados.

**Art. 20.** - O licenciado deverá seguir todos os procedimentos recomendados em regulamentos marítimos atinentes à atividade licenciada, as normas deste Decreto e demais normas legais.

## **CAPÍTULO VI EMBARCAÇÃO PARA PASSEIO TURÍSTICO OU RECREATIVO**

**Art. 21.** - Quando o passeio com embarcação for realizado com número de usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e este for superior a 50% do número total dos usuários, é obrigatório o acompanhamento de um médico.

**Art. 22.** - Quando o passeio destinar-se exclusivamente a menores de 18 anos, desacompanhadas de seus responsáveis, será obrigatório:

I - a nomeação expressa dos pais de um responsável pelo grupo;

II - declaração expressa dos pais de que conhecem e consentem com o passeio;

III - um nadador "salva-vidas" para cada grupo de 5 (cinco) menores.

**Art. 23.** - A embarcação deverá estar em bom estado e deverá ter:

I - indicações visuais do nome, número, classificação e porto, conforme previsto pela DIRETORIA DOS PORTOS E COSTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA (DPC) e no REGULAMENTO PARA O TRÁFEGO MARÍTIMO (RTM);

II - registro de lotação máxima permitida no interior da embarcação em condições visíveis no mínimo 20 (vinte) metros;

III - equipamento de salvatagem exigida para sua classificação com data de validade aparente, conforme preconizado pela DIRETORIA DOS PORTOS E COSTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA (DPC);

IV - recurso de comunicação de rádio em VHF Marítimo, independente de qualquer outro sistema de telefonia;



**V** - extintores de incêndio em condições e quantidades mínimas exigidas para sua categoria estabelecida e bomba de recolhimento de água compatível com a embarcação, dentro do prazo de validade;

**VI** - cabo e ferro ou âncora o suficiente para a região de atuação e porte da embarcação (aparelho de fundeio), devendo usar marcação de arrinque no momento do fundeio; o fundeio deverá estar fora da zona de arrebentação e no mínimo 100 (cem) metros da praia, conforme diretrizes da Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião-SP;

**VII** - embarcação de sobrevivência ou balsa salva-vidas em boas condições de operação, equipada com remos ou motor de popa;

**VIII** - agulha magnética/giroscópica operante devidamente e calibrada e com certificado de compensação dentro da validade;

**IX** - porões limpos de óleo ou sujeira e a casa de máquinas com sistema de exaustão de ar;

**X** - água potável constante no mínimo de um litro por passageiro em sua lotação máxima, conforme prevêm as exigências normativas da DIRETORIA DOS PORTOS E COSTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA (DPC).

**Art. 24.** - A embarcação só poderá navegar em área para a qual for classificada.

**Art. 25.** - Para o passeio com embarcação, serão observados os seguintes critérios:

**Parágrafo Único** - Na embarcação para passeio recreativo será admitida a utilização de para-sail, esqui ou similar, limitado ao máximo de dois usuários por passeios, devendo, neste caso, o licenciado atender as condições de operação das duas atividades simultaneamente.

**I** - condutor deverá ser habilitado devidamente na categoria de mestre regional e embarcado no rol de portuário da embarcação junto com toda tripulação;

**II** - deverá possuir coletes salva-vidas homologado pela DIRETORIA DOS PORTOS E COSTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA (DPC) e em número suficiente da lotação máxima estabelecida, havendo alternância de tamanho (pequeno, médio, grande), em boas condições de uso e com prazo de validade em vigor;

**III** - não serão permitidos movimentos com propulsores na proximidade de pessoas ou embarcações;

**IV** - deverá apresentar Plano de Navegação estabelecido em registro junto com o cadastro, com todas as rotas, e tempos de parada em cada ponto, e tempo total e horário estabelecido para o passeio (dependendo da aprovação da Prefeitura);

**V** - deverá possuir uma lista de todos os nomes completos dos passageiros em terra no ponto de apoio e venda do passeio, sendo necessário também rádio VHF portátil ou telefone celular, se a embarcação também possuir;

**VI** - qualquer mudança do controle da atividade, tanto no segmento, distância ou local, deverá ser previa e formalmente comunicada por escrito ao setor de fiscalização, junto com o novo plano de navegação (dependendo da nova aprovação desta);

**VII** - é proibido o tráfego em portos, áreas de segurança, reserva ecológica não autorizada e zona militar.

**VIII** - o transporte dos passageiros terra - embarcação - terra, deverá ser com embarcação própria, tipo inflável, devendo ser evitada "zonas de arrebentação" e operado somente nas raias estabelecidas para este fim;

**IX** - os passageiros, quando transportados à embarcação por inflável, deverão usar coletes salva-vidas;

**X** - antes de iniciar a atividade, o condutor deverá tomar conhecimento das previsões meteorológicas disponíveis e registrar no livro de bordo, com dia, hora e rota, com o nome do condutor que realizou estas anotações;

**XI** - deverá o comandante da embarcação proceder a volta ou o retorno a qualquer instante em que as condições meteorológicas ou do mar não oferecerem possibilidades de mínima segurança aos passageiros;

**XII** - deverá ser obrigado a retornar imediatamente caso algum passageiro passar muito mal com o passeio, ou qualquer outra circunstância prejudicial à sua integridade física, devendo ser socorrido até se for em caso de urgência pelo licenciado, com acompanhamento a um Pronto Socorro mais próximo, se for o caso;

**XIII** - estar equipado com aparelho de localização para navegação através de satélite tipo GPS acompanhado de carta náutica caso a embarcação afastar-se a mais de 20 (vinte) milhas das costas, e estipulado esta singratura no Plano de Navegação;

**XIV** - consumir apenas 1/3 (um terço) do combustível para alcançar seu objetivo de singratura e 2/3 (dois terços) de reserva para retorno ao local inicial de saída;

**XV** - em condição alguma esta atividade será utilizada para transporte apenas como que de local para local, devendo o passeio turístico ou recreativo sempre ser de ida e vinda para o local respectivo da saída antes de singrar águas;

**XVI** - o licenciado ficará responsável pelos cuidados da segurança necessária de todos a bordo, bem como quando estas estiverem em visita a qualquer lugar durante o passeio;

**XVII** - Será obrigatório o comandante dispor da lista de passageiros para conferência no momento do retorno de algum lugar, objetivo do passeio;

**XVIII** - será obrigatória a comunicação com as autoridades, no caso do desaparecimento de qualquer passageiro, para que sejam providenciados os trabalhos dos grupos de busca;

**XIX** - deverá o comandante providenciar a limpeza do convés e a sua manutenção nesse estado, de forma a ficar livre principalmente de objetos escorregadios ou contundentes;

**XX** - deverá ser obrigatória a conferência da chegada de todos os passageiros;

**XXI** - deverá obrigatoriamente ser orientado as pessoas a não largarem nas águas objetos, quaisquer que sejam, descartáveis ou não.(placa visível);

**XXII** - os usuários serão impedidos da prática do mergulho por debaixo da quilha e da hélice da embarcação. (placa visível).

**XXIII** - é de responsabilidade do comandante da embarcação a destinação do resíduo sólido gerado durante a atividade.

## **CAPÍTULO VII PASSEIO DE INFLÁVEL REBOCADO POR EMBARCAÇÃO MOTORIZADA**

**Art. 26.** - É permitida apenas a utilização de uma embarcação por cada licenciado.

**Art. 27.** - É vedado o passeio de inflável rebocado por embarcação motorizada para as seguintes pessoas:

I - menores entre 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 10 (dez) anos de idade, desacompanhados de seus responsáveis;

II - sem colete salva vidas.

**Parágrafo único** - A lotação máxima de pessoas no inflável deve corresponder à quantidade de alças de apoio disponíveis no equipamento, conforme registro do número de pessoas no boletim do seguro obrigatório.

**Art. 28.** - A embarcação motorizada que rebocará o inflável deverá ter um nadador "salva vidas" para acompanhamento visual e socorro dos usuários, quando necessário.

**Art. 29.** - O condutor da embarcação rebocadora do inflável deverá observar os seguintes critérios de procedimento:

I - zelar para que os usuários permaneçam com coletes "salva-vidas", sentados e com as mãos na alça de suporte, durante o passeio;

II - não derrubar os usuários enquanto o inflável estiver em movimento ou fora do local da raia;

III - não entrar na raia quando perceber a presença de pessoas em sua área;

IV - navegar a mais de 200 (duzentos) metros e a menos de ½ (meia) milha da costa.

V - A saída e a chegada nas raias deverão assumir um rumo perpendicular à praia até 300 m (trezentos metros) da linha de drenagem atlântica.

**Art. 30.** - A embarcação rebocadora do inflável deverá possuir cordão "mata motor".

## **CAPÍTULO VIII PASSEIO DE "PARA -SAIL" REBOCADO POR EMBARCAÇÃO MOTORIZADA**

**Art. 31.** - É permitida apenas a utilização de uma embarcação e um "para-sail" por cada licenciado.



**Art. 32.** - A embarcação rebocadora do "para-sail" deverá ter:

I - comprimento igual ou superior a 25 (vinte e cinco) pés;

II - plataforma de acesso deve estar paralela ao nível d'água do través até o término da popa da embarcação;

III - cabeça de reboque no centro do giro, na mesma direção e acima do centro de gravidade da embarcação;

IV - a cabeça do reboque deverá dispor de um dispositivo de roldana tipo poila ou similar que atuará com um cabo de lançamento e recolhimento do pára-quedas ou "para-sail" através de um sistema de guincho próprio para esta finalidade;

V - peso superior a 650 (seiscentos e cinqüenta) quilos;

VI - motorização de centro-rabeta ou centro pé de galinha ou hidro jato.

**Art. 33.** - A embarcação não poderá ter:

I - protuberância ou partes cortantes desde a parte ante-a-ré em ambas aletas de bombordo até boreste, até o término da plataforma de popa;

II - motorização de popa.

**Art. 34.** - O guincho somente poderá ser operado por tripulante nadador que não seja o condutor da embarcação.

**Art. 35.** - O pára-quedas deverá ter ou ser:

I - conjunto do velame íntegro em toda sua área, não podendo apresentar qualquer rasgo não pertencente ao projeto de sua constituição;

II - do tipo dorsal, de assento e com trava de segurança;

III - velame tipo chato, cônico, formado, lobular ou quadrado.

**Art. 36.** - O pára-quedas não poderá ter:

I - conserto que esteja fora do procedimento normativo para este fim;

II - rompimento de qualquer tira ou cabo dos arreios de sustentação;

III - improvisação de amarração ou sustentação.

**Art. 37.** - O condutor da embarcação rebocadora do "para-sail" deverá obedecer os seguintes critérios:

I - navegar a mais de 400 (quatrocentos) metros e a menos de ½ milha da praia;

II - apoitar a embarcação fora da zona de arrebentação e não recolher os usuários próximo à praia;

III - interromper o passeio quando sinalizado pelo usuário, mesmo que não entendida a sinalização;

IV - não permitir que o cabo de sustentação do passageiro fique a menos de 30 (trinta) graus e a mais de 60 (sessenta) graus do ponto de lançamento na lancha;

V - não desenvolver velocidade acima de 20 (vinte) nós por hora;

VI - paralisar a atividade quando os ventos ultrapassem 25 (vinte e cinco) nós.

**Art. 38.** - Fica vedado o passeio de "para-sail" rebocado por embarcação motorizada para as seguintes pessoas:

I - menores de 18 (dezoito) anos de idade;

II - sem colete "salva vidas".

#### **CAPÍTULO IX PASSEIO E/OU ALUGUEL DE EMBARCAÇÃO TIPO "JET-SKY"**

**Art. 39.** - O número máximo de embarcações tipo "jet-sky" permitido para cada licenciado será de 3 (três).

**Art. 40.** - Em cada "jet sky" utilizado na atividade deverá constar, em tamanho de 8 cm (oito centímetros) por 10 cm (dez centímetros), a palavra "Aluguel", seguida de dois algarismos, sendo o primeiro identificando o número de registro do licenciado e o segundo, o número da quantidade da embarcação.

**Art. 41.** - O licenciado fica impedido de manusear combustível na praia.

**Art. 42.** - É vedado o passeio e/ou aluguel de embarcação do tipo "jet-sky" para as seguintes pessoas, sem prejuízo das vedações contidas no art. 4º. e incisos, deste Decreto:

I - para passeio e/ou aluguel: sem colete salva vidas;

II - para aluguel: sem habilitação.

**Art. 43.** - O condutor de embarcação tipo "jet-sky" obedecerá os seguintes critérios:

I - pilotar na posição sentada, no local determinado no aparelho e de frente para o guidão de comando;

II - pilotar a uma distância de 200 (duzentos) metros da praia, sem contudo sair do campo visual do ponto de partida;

III - diminuir a velocidade quando diante de nadador ou embarcação sobre as águas;

IV - não atuar em local sinalizado como "região de mergulhadores";

V - utilizar-se da raia para saída e chegada do aparelho, sempre em velocidade moderada;

VI - não fazer manobras radicais ou perigosas.

**Art. 44.** - Todo "jet-sky" utilizado na exploração da atividade de passeio e/ou aluguel deverá ter cordão "mata-motor".

## **CAPÍTULO X ALUGUEL DE CAIAQUES**

**Art. 45.** - Os caiaques deverão ser fechados na abertura do dreno com o fechamento original e não por qualquer outro objeto improvisado.

**Parágrafo único** - O licenciado deverá dispor, no local da locação, de um bote pequeno não motorizado para socorro, que deverá permanecer sempre próximo aos caiaques de aluguel em uso.

**Art. 46.** - São vedados passeios com embarcação tipo caiaque, sem prejuízo das vedações constantes do art. 4º. e incisos, deste Decreto, nos seguintes casos:

I - para usuários sem colete "salva-vidas";

II - menores de 18 (dezoito) anos, sem autorização dos pais;

III - sair o usuário da área de visualização;

IV - atravessar com o caiaque ou passar defronte pelas raias de entrada e saída das embarcações.

## **CAPÍTULO XI DAS VEDAÇÕES ESPECÍFICAS DAS PRAIAS**

**Art. 47.** - São vedados na:

**I - Praia da Cocanha:**

a) ultrapassar a distância maior que a medida perpendicular entre a praia e o segundo ilhote da Cocanha;

b) distanciar das laterais dos extremos até a ½ (meia) milha do centro da praia;

c) não passar entre os barcos apoitados defronte a Ilha da Cocanha;

d) passar entre as colônias de criação de frutos do mar;

e) não entrar nas raias do lado esquerdo ou de boreste das lanchas quando, do início até o fim do crepúsculo, o sol estiver incidindo reflexo sobre as águas;

f) Passar a menos que 50 (cinquenta) metros das encostas das ilhas no lado que o mar estiver de correnteza defronte a esta.



## **II - Praia Martim de Sá:**

- a) ultrapassar a distância maior que a medida perpendicular a praia até o final das encostas do lado norte até o limite junto a Praia Brava;
- b) distanciar da lateral da extrema sul pelo tempo maior que 10 (dez) minutos de percurso entre ida e volta;
- c) passar entre o próximo de 30 (trinta) metros das poitas e barcos apoitados ao lado norte da praia;
- d) passar a menos que 50 (cinquenta) metros defronte a rampa de saída e entrada de barcos da marina lá existente;
- e) entrar na orla da bacia da praia do lado sul, ( Prainha );
- f) passar a menos que 100 (cem) metros das encostas de falésia do lado sul da praia;
- g) entregar pessoas em nenhuma praia da região, para posterior retorno.

## **III - Prainha:**

- a) ultrapassar a distância maior que a medida perpendicular a praia até a ½ (meia) milha;
- b) distanciar das laterais dos extremos pelo tempo maior que 10 (dez) minutos de percurso entre ida e volta;
- c) Não passar entre o parcel e a encosta (Pedra do Jacaré) ao lado norte da praia ;
- d) passar a menos que 100 (cem) metros das encostas laterais de ambos os extremos, norte e sul;
- e) assumir condições de percurso circular no centro de sua bacia;
- f) passar a menos que 50 (cinquenta) metros do parcel, defronte e do lado norte da praia;
- g) entregar pessoas em nenhuma praia da região, para posterior retorno;
- h) entrar na área da praia do Camaroeiro;

## **IV - Praias do Centro, Indaiá e Pan Brasil:**

- a) ultrapassar a distância maior e perpendicular a praia de ½ (meia) milha;
- b) ultrapassar as encostas do lado norte no tempo maior que 10 (dez) minutos;
- c) entregar pessoas em qualquer praia da região;
- d) entrar na bacia das praias do lado norte;

e) retornar à raia na velocidade maior que 5 (cinco) nós quando as águas estiverem na condição de ondas maiores que 0,5 (meio) metro.

**Parágrafo único** - Fica vedado, para todas as atividades, o abastecimento das embarcações na areia da praia."

**Art. 48.** - Os casos omissos serão objeto de posterior regulamentação e quaisquer dúvidas sobre a aplicação das normas ora estabelecidas serão resolvidas, mediante requerimento do interessado, por decisão do Chefe do Executivo.

**Art. 49.** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 238/97, de 22 de dezembro de 1997, n.º 113/98, de 24 de junho de 1998 e n.º 238/98, de 16 de dezembro de 1998, bem assim as demais disposições em contrário.

Caraguatatuba, 20 de outubro de 1999

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**